



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARUNA/SC

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

ENTIDADE SOLICITANTE: Departamento de Licitação da Prefeitura Municipal de Jaguaruna.

FINALIDADE: Analisar o Recurso Administrativo interposto pela MARGEM COMÉRCIO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS – EIRELI de fls. 316-320.

Passamos ao parecer:

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por MARGEM COMÉRCIO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS – EIRELI, alegando que as empresas VIA D'ÁGUA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE MEDIÇÃO HIDRÁULICA E SANEAMENTO LTDA – ME e G2 MATERIAIS HIDRÁULICOS LTDA ME, que restaram vencedoras no certame não apresentaram Contrato Social no momento da habilitação em processo licitatório, exigência editalícia prevista nos itens 4.1; item 9 e 9.1.3, requerendo que sejam declaradas inabilitadas.

Verifica-se do processo licitatório que a empresa VIA D'ÁGUA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE MEDIÇÃO HIDRÁULICA E SANEAMENTO LTDA – ME apresentou Contrato Social às fls. 94-100 e a empresa G2 MATERIAIS HIDRÁULICOS LTDA ME, também apresentou Contrato Social às fls. 105-108 no momento do credenciamento.

Portanto, caracteriza-se excesso de formalismo a exigência de apresentação do Contrato Social no momento da habilitação, uma vez que afastaria a proposta mais vantajosa para a Administração Pública – que foi o que ocorreu no presente processo licitatório - uma vez que as mesmas restaram vencedoras.

Ainda que as empresas não fossem declaradas vencedoras, não há como desclassificá-las sob o pretexto de que no momento da habilitação não



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARUNA/SC

teriam anexado o Contrato Social, uma vez que tal documento já constava nos autos quando do credenciamento, sob pena de formalismo excessivo.

Há precedentes no mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. - O objetivo da apresentação de atestados de capacidade técnica é comprovar que a empresa participante do certame executou, em momento anterior e de forma satisfatória, objeto compatível com o licitado, gerando segurança à Administração Pública na futura contratação. - **Não há como, em razão de apego excessivo ao formalismo, tendo em vista a diminuta diferença entre a quantidade de serviço efetivamente prestado e aquele constante no edital, excluir licitante que apresentou proposta que representa o melhor contrato para a Administração Pública.** APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70069481166, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Luis Medeiros Fabrício, Julgado em 28/09/2016)

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÕES. IMPUGNAÇÃO À DECLARAÇÃO DE EMPRESA VENCEDORA. EXPOINTER 2014. IMPROCEDÊNCIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM MANTIDA. - Em que pese não se negue a rotineira aplicação do princípio da adstrição ao edital nos julgamentos relativos ao cumprimento das exigências formais dos certames públicos, é inegável que tal entendimento não deve prevalecer quando resta evidenciado que o formalismo excessivo afronta diretamente outros princípios de maior relevância, como o interesse público diretamente relacionado à amplitude das propostas oferecidas à Administração Pública. - **Os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por macular a própria finalidade da licitação, restringindo a concorrência e prejudicando a possibilidade de que a Administração Pública analise todas as propostas passíveis de conhecimento ao tempo do certame.** NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. (Apelação Cível Nº 70061416301,



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARUNA/SC

Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 19/09/2014) – grifei.

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. FORMALISMO EXCESSIVO. DESCABIMENTO. 1. Nada há de ilegal na decisão da Comissão de Licitações que, impulsionada por recurso da licitante desclassificada, revê seu posicionamento com base em documento que não fora anteriormente observado. Observância aos princípios da vinculação ao edital e da isonomia. 2. **Impossibilidade de desclassificação de licitante, com base em formalismo excessivo na interpretação do edital, sob pena de afastamento de proposta mais vantajosa à Administração Pública.** Precedentes. 3. Inexistência de contradição ao acolher o recurso administrativo, superando questão formal do edital, reconhecendo vencedora a licitante que obteve a melhor nota técnica e apresentou a proposta com o menor preço para adjudicação do objeto da licitação. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70071128771, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 26/10/2016)

Assim, embora as empresas não tenham apresentado no momento da habilitação o Contrato Social que exigia o edital, as mesmas apresentaram o Contrato Social no momento do credenciamento, dando conta que estão devidamente capacitadas para prestar os serviços exigidos pelo certame.

Como se pode ver, a decisão desclassificatória das empresas não se coaduna com os interesses da Administração Pública, razão pela qual a habilitação no certame é medida de rigor.

ANTE O EXPOTO, opina esta Assessoria Jurídica pelo prosseguimento da contratação das empresas vencedoras, uma vez que apresentaram

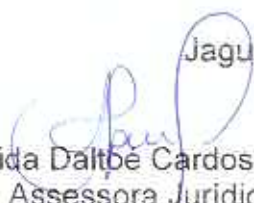


PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARUNA/SC

Contrato Social no momento do credenciamento o que já gerou segurança à Administração Pública na futura contratação.

É o parecer salvo melhor entendimento.

Jaguaruna (SC), 28 de abril de 2017.


Aparecida Dalbê Cardoso Carboni
Assessora Jurídica
OAB/SC 32.317



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Jaguaruna
ADM: 2017/2020

A Autoridade Superior

Ilmo. Sr. Prefeito Municipal e Secretário de Administração e Finanças.

Objeto: “CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ATRAVÉS DE PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL COM REGISTRO DE PREÇO PARA FORNECIMENTO PARCELADO DE TUBOS E CONEXÕES. AS QUANTIDADES, DESCRIÇÃO E PREÇOS MÁXIMOS ENCONTRAM-SE NO ANEXO DO EDITAL.”

VISTO.

Ao Prefeito Municipal e ao Secretário de Administração e Finanças.

Como razões de decidir, acolho o parecer jurídico.

Dê-se ciência ao Requerente.

Jaguaruna/SC, 28 de Abril de 2017.


HENRIQUE DA SILVA GARCIA
Secretário de Administração e Finanças

Aprovo o Parecer Jurídico


EDENILSON MONTINI DA COSTA
Prefeito Municipal

Ao Setor de Licitações para as providências necessárias.